



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.265 - RS (2016/0261966-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OLGA MARIA DILLMANN GULARTE
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
RAQUEL PAESE - RS015663
RAFAEL G DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.265 - RS (2016/0261966-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **OLGA MARIA DILLMANN GULARTE**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)** -
RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
RAQUEL PAESE - RS015663
RAFAEL G DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OLGA MARIA DILLMANN GULARTE contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/15 e; (II) o aresto recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamentação de índole eminentemente constitucional.

Sustenta, em síntese, que houve a efetiva existência de negativa de prestação jurisdicional, bem como *"cabe apontar a possibilidade de esse C. Tribunal analisar violações a dispositivos constitucionais. Isso porque, não obstante essa Corte tenha como função precípua julgar, em última instância, questões que envolvam a aplicação e a interpretação de legislação federal, nada impede que exerça também o controle difuso de constitucionalidade de determinada norma, como se pode verificar da própria definição de controle difuso [...] Ademais, dispõem os arts. 16 e 200, do RISTJ, que as Seções ou as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial quando acolherem a arguição de inconstitucionalidade. Pode-se constatar que não há previsão explícita sobre qual o instrumento hábil ao enfrentamento da questão da inconstitucionalidade, o que torna todos os recursos ou remédios processuais viáveis e aptos a dirimir a controvérsia, eis que se está diante de matéria de ordem pública que deve ser analisada de ofício e a qualquer tempo. Logo, entende a Agravante, s.m.j., ser possível a análise, por esse C. Tribunal, de violação a dispositivos da Carta Magna."* (fls. 403/404). No mais, reitera as razões do apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.265 - RS (2016/0261966-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 242/244):

A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAFAZ - aos inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros que recebem os servidores da ativa.

Inicialmente, registro que não se está frente a pedido de majoração de proventos de servidores públicos, restando inaplicáveis os ditames da Súmula 339 do STF.

As referências acerca da prescrição encontram-se em consonância com o entendimento deste Tribunal em casos que tais, motivo pelo qual nada há a prover no ponto.

Quanto ao mérito, o Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários proferidos pelos ministros-relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, reconheceu o direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA, aos aposentados e pensionistas, como tal instituída pela Lei nº 10.404/2002.

Nesse sentido, os respectivos julgados daquela Corte, verbis:

[...]

Tendo presente os termos postos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acolho o entendimento de que GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº. 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a estes, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador 'fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos'.

Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, através da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis:

[...]

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, por sua vez, está prevista no texto da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que criou o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, constatado o caráter genérico da gratificação, é devida sua extensão aos servidores inativos, na mesma proporção conferida àqueles que estão em exercício.

Em relação ao termo final da paridade, a Turma tem entendido nesse sentido:

Enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, a gratificação de desempenho mantém caráter genérico, de modo que a distinção entre ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória.

Não obstante, a partir do encerramento do ciclo de avaliação dos servidores, e não com a determinação (pelo administrador/legislador) de retroação dos respectivos efeitos financeiros, a vantagem pecuniária perde o seu caráter de generalidade, assumindo a natureza de autêntica gratificação de desempenho.

A propósito, o e. Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas no julgamento dos RE 631.389 e 662.406, ambos sob a sistemática de repercussão geral, ratificou esse entendimento:

[...]

Apelo do autor - da irredutibilidade salarial

Por fim, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, invocado pela parte autora na exordial, reporto-me aos argumentos tecidos pelo Juiz Federal Francisco Donizetti, quando do julgamento da Ação n. 5056615-30.2011.404.7100:

É inviável acolher a tese de que os inativos, em respeito à irredutibilidade de vencimentos, teriam direito a continuar recebendo a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, mesmo após a realização da avaliação. O pagamento da gratificação no mesmo valor pago aos servidores da ativa é medida que visa corrigir uma distorção transitória, consistente na generalidade da gratificação, em função da ausência de avaliações. Realizada a avaliação, fica superada esta situação, com o que desaparece a necessidade de pagamento no mesmo valor pago aos servidores da ativa. Acolher a tese da parte autora implicaria verdadeira majoração de vencimentos sem base legal.

Observe, por fim, que as observações feitas pelos ministros do STF no julgamento do recurso extraordinário nº 572.052 (transcritas na inicial) têm caráter de simples obiter dictum, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não refletiram no julgamento da causa (não houve, naquele caso, qualquer disposição quanto ao valor que deveria ser pago aos inativos após a realização das avaliações. O tribunal se limitou a negar provimento ao recurso extraordinário).

Portanto, não vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário.

A garantia da integralidade, como concebida em sede constitucional, não abrange parcela variável da remuneração que pressupõe o cálculo de índices de avaliação pessoal, como a gratificação de desempenho. Outrossim, inexistente dispositivo legal que determine a observância, na inatividade, de circunstâncias existentes no último mês laborado pelo servidor, no que se refere a gratificações.

Nesse sentido, é tranquilo o entendimento das Turmas deste Tribunal e do STF, conforme se vê dos seguintes arestos:

[...]

Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia relativa à extensão aos inativos de gratificação denominada GDAFAZ foi decidida pelo acórdão regional sob fundamentação constitucional, o que não pode ser examinada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.418.857/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0261966-3

**AgInt no
REsp 1.630.265 / RS**

Números Origem: 50659220820114047100 RS-50659220820114047100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA MARIA DILLMANN GULARTE
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
RAQUEL PAESE - RS015663
RAFAEL G DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLGA MARIA DILLMANN GULARTE
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
RAQUEL PAESE - RS015663
RAFAEL G DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.